



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.988 - SP
(2017/0170648-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) -
SP066823
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
ANDRÉ SIMÕES TESOTO E OUTRO(S) - SP254236

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA ADMINISTRADA PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR EXPRRESAMENTE DEMONSTRADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incumbe à Concessionária que explora a rodovia, a fiscalização e cuidado para o regular tráfego a fim de evitar acidentes nos veículos que transitam na mesma.

2. Neste caso, a Corte de origem concluiu que a existência de objeto estranho na via de rolamento, de fato, causou o dano descrito na inicial ao veículo do autor da ação, e assim, cabendo à Concessionária o dever de fiscalização e desobstrução da via que administra, sua omissão lhe enseja a responsabilidade pelo acidente.

3. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a princípio, no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.988 - SP
(2017/0170648-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) -
SP066823
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
ANDRÉ SIMÕES TESOTO E OUTRO(S) - SP254236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. contra a decisão que negou provimento ao seu anterior Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 309).

2. Em suas razões recursais, defende a parte recorrente, em síntese, que o pleito não necessita de revolvimento fático, e sustenta que não há nexos causal, entre o acidente ocorrido e a falha na prestação de serviço público, a fim de respaldar a indenização.

3. A parte agravada apresentou impugnação às fls. 329/331.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.988 - SP
(2017/0170648-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) - SP066823
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
ANDRÉ SIMÕES TESOTO E OUTRO(S) - SP254236

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA ADMINISTRADA PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR EXPRRESAMENTE DEMONSTRADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRADO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Incumbe à Concessionária que explora a rodovia, a fiscalização e cuidado para o regular tráfego a fim de evitar acidentes nos veículos que transitam na mesma.*

2. *Neste caso, a Corte de origem concluiu que a existência de objeto estranho na via de rolamento, de fato, causou o dano descrito na inicial ao veículo do autor da ação, e assim, cabendo à Concessionária o dever de fiscalização e desobstrução da via que administra, sua omissão lhe enseja a responsabilidade pelo acidente.*

3. *A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a princípio, no âmbito do Recurso Especial.*

4. *Agrado Interno da Concessionária a que se nega provimento.*

1. Apesar das bem articuladas razões recursais, a irresignação da parte agravante não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cuida-se de ação ordinária com pedido de indenização decorrente de acidente automobilístico, em que foi reconhecida pelo acórdão local a responsabilização objetiva da Concessionária que administra a rodovia.

3. Analisando a questão, o Tribunal de origem assim consignou:

Constou da sentença:

(...).

Para o deslinde da causa, é necessário somente analisar se deve a concessionária ser responsabilizada por acidentes ocorridos em razão de objeto existente na pista. A resposta é favorável aos interesses do consumidor. Responde o réu objetivamente, pela teoria do risco da atividade empresarial.

(...).

A indenização deve-se dar pela reparação dos danos causados pelo acidente.

A impugnação do contestante a esse respeito é genérica e não tem o condão de afastar a credibilidade da tese do autor. O réu não amealhou prova alguma a fim de eventualmente demonstrar o excesso no valor postulado.

Nada enseja o alijamento da condenação no montante pleiteado desde o início.

(...).

A recorrente fundamenta seu recurso no descabimento da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ou do risco da atividade empresarial na hipótese dos autos.

Ocorre que a responsabilização objetiva da concessionária de serviço público em razão de danos causados a pessoas que utilizam o serviço decorre de preceito constitucional, ou seja, do disposto no artigo 37, §6o., da Constituição Federal, não sendo caso de aplicação da responsabilização subjetiva e consequente exame da culpa do agente.

(...).

Como, na hipótese, a concessionária apelante apenas alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seu veículo de inspeção de tráfego teria efetuado a averiguação da pista de rolamento da rodovia a cada 90 minutos na data de ocorrência do evento danoso, resta mantida sua responsabilidade pelos danos causados ao autor, isto porque houve falha na prestação desse serviço de inspeção ao não evitar a existência de objeto em local de passagem de veículos na rodovia. O suposto fato de, talvez, haver caído tal objeto após aquela averiguação não caracteriza excludente da responsabilidade, porquanto a circunstância se insere no âmbito do risco de sua atividade empresarial (fls. 200/203).

4. É de reconhecer, como bem delineou a instância de origem, que caberia a Concessionária que explora a rodovia, a fiscalização e cuidado para o regular tráfego.

5. No caso, o que se extrai do aresto, é que o dano ao veículo do autor se deu pela existência de objeto situação na via de passagem utilizada, sob a responsabilidade da Concessionária, não cabendo nessa seara recursal a verificação se houve ou não o correto procedimento fiscalizatório.

6. Isso porque alterar tais conclusões tiradas à vista das provas constantes nos autos implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação esta que esbarra na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCAPACIDADE CIVIL PERMANENTE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA, COM CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, PELOS DANOS SOFRIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. *Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/02/2017, que julgou recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

II. *Na origem, o autor, ora agravado, ajuizou duas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas: uma, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade total e definitiva para o serviço militar, em razão de acidente sofrido no exercício de suas funções, com a condenação da União à reforma em posto imediatamente superior; outra, objetivando o recebimento de indenização, decorrente do acidente sofrido.

III. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático da causa - no sentido dos danos definitivos sofridos pelo autor, decorrentes de acidente funcional, bem como da necessidade de ser ele indenizado, inclusive diante da necessidade de internação especializada, com cuidados permanentes de enfermagem -, é pretensão inviável, nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, é cabível a responsabilidade do Estado por danos físicos causados em decorrência de acidente sofrido durante atividades castrenses. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.213.705/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 514.888/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/11/2003; REsp 597.787/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/10/2004; EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2011; AgRg no REsp 1.285.947/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2012; AgRg no REsp 1.160.922/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013; AgInt no REsp 1.610.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.165.257/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA QUE CULMINOU EM ÓBITO DO CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada por particular, contra o DNER, objetivando o ressarcimentos por danos morais e materiais decorrentes de Acidente de Trânsito em rodovia que culminou em óbito do cônjuge.

3. Conforme mencionado na decisão, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões amparadas nos arts. 333, I do CPC; 20, II, III e IV do CTB; 80, 81 e 82 da Lei 10.233/01, bem como aos arts. 588, §§ 2o. e 3o. e 1.527 do CC/16, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Ausente assim, o indispensável prequestionamento quanto aos temas neles insertos, aplicando-se ao caso a Súmula 211/STJ.

4. Ressalte-se, por oportuno, que o Agravante sequer alegou ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do seu Recurso Especial, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. Ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se às fls. 247/248 que a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo Regimental do DNIT ao qual se nega provimento* (AgRg no AREsp 198.791/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.11.2016).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0170648-8

AgInt no
AREsp 1.134.988 /
SP

Número Origem: 40088679720138260602

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) - SP066823
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
ANDRÉ SIMÕES TESOTO E OUTRO(S) - SP254236

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) - SP066823
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
ANDRÉ SIMÕES TESOTO E OUTRO(S) - SP254236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.